Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2697/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10184/2016
PROTOCOLO	: 1696819
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
INTERESSADA	: COMUNIDADE KOLPING SÃO FRANCISCO DE ASSIS
VALOR	: R$ 410.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio suficientemente instruída com dados e demonstrativos da prestação de contas apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Primeira Câmara, de 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regular a prestação de contas do Convênio nº 8/15 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Comunidade Kolping São Francisco de Assis.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 8/15 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Comunidade Kolping São Francisco de Assis, no valor de R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), visando o repasse financeiro para execução do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças e adolescentes, conforme Plano de Trabalho 08.244.0004.2034.0001.

Através do Ofício nº 210/16 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Adão Unírio Rolim, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio cuja cópia se encontra à f. 12.

Em primeira análise a equipe técnica registrou a ausência de docu-mentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 1313/1315), cuja resposta foi enviada pelo ofício acostado à f. 1322.

Em reanálise técnica, a equipe da 5ª ICE concluiu que o Convênio em tela foi celebrado em conformidade com a legislação pertinente, inclusive tendo sido enviado tempestivamente a esta Corte, em acordo com a orientação contida no item 3.1 da Instrução Normativa 35/11 (ANA 19255/17 de f. 1334).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela legalidade e regularidade da prestação de contas do Convênio 8/15, nos termos do Parecer 13650/2017 de f. 1339.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 410.000,00) e o valor da UFERMS a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS (Concedente), através do Fundo Municipal de Assistência Social (interveniente) e a Comunidade Kolping São Francisco de Assis (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Municipal 658/13 e a Lei de Licitações (nº 8666/93) e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 410.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 410.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 20,90
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 2.328,63
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 412.349,53
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 376.881,03
DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS F. 1067	-	R$ 35.468,50
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R$ 19,90

Restou comprovado que o Convênio 8/15 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 19 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, VOTO pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 8/15 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Comunidade Kolping São Francisco de Assis, como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com os Decretos Municipais 767/10 e 713/14, bem como a Lei de Licitações (nº 8666/93), estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 08.244.0004.2034.0001.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, em declarar regular a prestação de contas do Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-RSB
SETAC-LMS/HON